



Liderança do PT na Câmara dos Deputados
Assessoria Técnica
NOTA TÉCNICA

Assunto: Contextualização dos projetos sobre o tema da terceirização e do trabalho temporário constantes no Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.302/1998 com o PL 4.330/2004.

I- Considerações preliminares

O PL 4302/1998¹ encaminhado ainda no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, visa alterar a Lei 6.019, de 1974 que dispõe sobre o trabalho temporário e introduz normatização sobre as empresas prestadoras de serviços a terceiros. Esse **projeto foi aprovado nesta Casa em 2000**, seguiu para o Senado e, lá alterado, **retornou à Câmara para apreciação da versão modificada, em 2002**.

Ainda sobre a tramitação do PL 4302/1998, **vale ressaltar que em 2003 o então Presidente Luis Inácio Lula da Silva encaminhou Mensagem 389/2003 solicitando a retirada da proposição em tramitação nesta Casa**. Considerando que o projeto já havia obtido pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes e estava apenas em fase de análise do Substitutivo proveniente do Senado, aplicou-se o **§1º do Art. 104 do Regimento**, que dispõe sobre a **competência do Plenário para deliberar sobre os pedidos de retirada de proposições requeridos pelo autor**.

Tal Mensagem Presidencial foi objeto de Requerimento de Urgência, porém, **essa medida não foi apreciada pelo Plenário** e, em 14/janeiro/2011, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados proferiu a seguinte deliberação: “DECISÃO DA PRESIDÊNCIA - Em decorrência de acordo entre as lideranças

¹ Ementa do PL 4302: "altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros".

partidárias, em reunião realizada com o Presidente da Câmara dos Deputados, em 09 de março de 2010, arquivem-se todos os requerimentos de urgência apresentados até a referida data. Após, juntem-se aos respectivos processados. Publique-se”.

No entanto, a Mensagem Presidencial resta pendente de apreciação até esta data.

Na CTASP o Substitutivo do Senado foi aprovado, em 2008, com 5 Destaques e intensa participação da Bancada do Partido dos Trabalhadores. Os destaques foram de autoria diversa e tratavam de suspensão de dispositivos ao texto do Senado. Alguns pretendiam a rejeição de texto, por exemplo, para não abrir exceção à proibição de contratar por trabalho temporário visando a substituição de empregados em greve (Destaque nº 3). Outros destaques que pretenderam restaurar texto da versão da Câmara, por exemplo, para definir a responsabilidade solidária e não subsidiária da tomadora de serviço (Destaque nº 2)².

Encaminhado para a CCJC o projeto foi relatado, em 2011, pelo ex-deputado João Paulo Lima (PT-PE) que proferiu seu voto pela “constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado, com emenda de redação, e com o restabelecimento do caput do art. 12 do Substitutivo da Câmara, em substituição ao caput do art. 19-A, inserido pelo art. 2º do texto do Senado na Lei nº 6.019, de 1974”, tratava do valor da multa em caso de descumprimento da lei. À época, o relator preferiu seguir a solicitação do Governo para retirar a matéria de Pauta, com o que concordamos.

Em 09/12/2016, o novo relator designado na CCJC, Dep. Laercio Oliveira (SD-SE), apresentou seu Parecer às Emendas da CTASP e ao Substitutivo do Senado: “pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL 4302/1998”. Opina pela rejeição dos destaques de nºs. 1 a 5, de 2008, aprovados na CTASP. **Essa é uma sinalização para que a proposição possa ir à sanção facilmente.**

² Destaque nº 1 visava suprimir as referencias entre o montante do capital social e o número de empregados das empresas de serviços terceirizados, inseridos pelo texto do Senado (no inciso II, do novo Art. 4º-B). O Destaque nº 4 restaurava o tema do contrato temporário poder versar sobre atividades-meio e atividades fins (retoma texto do §2º do art. 9º da Lei 6019/74, inserindo agora como §3º). Por fim, o Destaque nº 5 visava suprimir a anistia dos débitos, penalidades e multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com a nova lei (disposto no §2º do Art. 19-A).

Sobre a tramitação do **PL 4330/2004 (PLC 30/2015 no Senado)**, de autoria do ex-deputado Sandro Mabel, sobre o tema da terceirização, a Bancada do PT na Casa enfrentou, com resistência e derrota, a apreciação do mesmo, sob a relatoria do dep. Artur Maia, que assumiu uma versão que trará ainda mais precarização nas relações de trabalho em nosso país, já remetida para o Senado Federal.

Atualmente, a expectativa lançada para esse tema é o de promover o diálogo com os diversos setores e avançar numa composição que seja decorrente de um acordo entre os interesses da classe trabalhadora, do empresariado e do Governo, especialmente em razão dessa proposição estar em fase de apreciação no Senado Federal, sob a relatoria do senador Paulo Paim, que pretende alterar o texto da Câmara e isso exigiria o retorno da matéria a esta Casa.

Assim, **considerando que o PL 4302/1998, que o presidente da Casa pretende pautar em Plenário, também atua fortemente na regulamentação do tema da terceirização**, com redação já desatualizada em diversos aspectos, pelo transcurso temporal, **melhor seria que a Câmara aguardasse o deslinde do PLC 30/2015 no Senado (PL 4330/2004 na Câmara) para poder apreciar as duas proposições em concomitância**, definindo-se, oportunamente, pela regulamentação da matéria.

II- Dos pontos em comum das duas matérias e com o PL 6787/2016 da reforma trabalhista do governo Michel Temer

O PL 4.302/1998 inclui na Lei 6.019/1974 (que regulamenta o trabalho temporário) o tema da terceirização, somandos na mesma legislação.

II. A - Sobre a Terceirização

A terceirização é assunto difícil para a classe trabalhadora que tem sofrido restrições de direitos e precarização das relações laborais em razão da prática irresponsável dessa contratação em todas as fases e etapas da produção.

Sérios problemas também alcançam a Administração Pública, nos diversos níveis federativos, sendo muitas vezes alvo de decisões judiciais em

ações individuais e por ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, que reagem às esdrúxulas contratações de terceirizados no serviço público.

Um dos pontos diferentes entre as duas proposições em foco sobre terceirização é de que o projeto que hoje tramita no Senado, ainda quando da apreciação na Câmara, excluiu dessa legislação a terceirização no serviço público, enquanto o PL agora em pauta no Plenário da Casa pretende aplicação ampla e irrestrita, nas esferas privada e pública (1).

Vale frisar que a contraposição apresentada por sugestão de representação da classe trabalhadora para o tema de terceirização foi concretizada pelo dep. Vicentinho que protocolou o **PL 1621/2007**, já arquivado em razão da matéria ter sido apensada ao PL 4330/2004, declarada sua prejudicialidade.

A terceirização tem sido defendida como muito importante para o capital produtivo³. Esse se torna o principal item no planejamento das empresas sobre sua capacidade econômica e a viabilidade de inserção adequada da força de trabalho a ser contratada. Esse mesmo argumento serve para refutar a justificativa de que a terceirização poderia ser usada para quaisquer atividades, inclusive as essenciais, na cadeia produtiva, pois o planejamento das empresas deve, necessariamente, contabilizar o quantitativo financeiro necessário para contratar a força de trabalho para o desenvolvimento de suas atividades, sob pena de estar diante de empresas ocas, sem responsabilidade sobre o elemento humano motriz da produção. Essa modalidade de contratação indireta para eximir as empresas de encargos sociais com seus trabalhadores, entre outras mazelas que recaem sobre os terceirizados, termina por destruir as condições clássicas formadoras do capitalismo, ou seja, a tensão entre as representações do capital e do trabalho.

O argumento do custo da contratação da empresa para prover força de trabalho ser alto demais e impeditivo para geração de novos postos de trabalho não se sustenta. **Se há recursos para contratação de empresa terceirizada e se a presunção é de que essa empresa terceirizada irá cumprir com toda**

³ Vale salientar que esse empresariado foi uma fonte de sustentação do golpe à Presidência da República, em 2016.

a legislação trabalhista e de proteção social do trabalho, qual a matemática aplicada que justifica essa economia da cadeia produtiva? (2)

A primeira e única resposta que se depreende em consequência é que os trabalhadores contratados pelas empresas terceirizadas custarão menos do que a contratação direta pela empresa tomadora do serviço.

Por óbvio, essa economia se verifica porque as empresas terceirizadas submetem a classe trabalhadora (3): às condições de vulnerabilidade (maior rotatividade); contratos com baixos salários e precárias condições para trabalho igual (no comparado com empregados diretos das contratantes tomadoras de serviço); maiores índices de acidente de trabalho e aquisição de doenças ocupacionais incidência de trabalho análogo a escravo (os trabalhadores resgatados são maioria entre os terceirizados) e; inadimplência com as obrigações trabalhistas, o que supera nas demandas judiciais. Além de enfrentarem a falta dos recolhimentos do FGTS, da Previdência Social (mesmo com o desconto da parcela dos trabalhadores na folha salarial). Muitas vezes têm que lidar com o desaparecimento das empresas terceirizadas quando os contratos são findados com as tomadoras de serviço, sem pagamento das verbas rescisórias, obrigando trabalhadores/as a arcarem com demandas judiciais inconclusas, pela apagamento comercial das contratantes e pela ausência de responsabilidade solidária das tomadoras de serviço.

O projeto 4330/2004 manteve a regulação legal da terceirização de qualquer parcela das atividades da contratante (4). O PL 4302/1998, na versão que retorna do Senado, usa outra linguagem, definindo tais contratações para “serviços determinados e específico” (arts. 4º-A e 5º-A). Na versão antes adotada pela Câmara, havia uma expressão agregada de tais serviços seriam “diversos da atividade econômica” desenvolvida pela empresa contratante. **Caso seja restaurada a redação da Câmara, estaria implicitamente afastada a aplicação da terceirização para atividade-fim da contratante.**

A “quarteirização” está presente em ambos projetos (5), com algumas diferenças sutis. O PL 4330/2004 admite que a terceirizada possa subcontratar “qualquer parcela” dos serviços para o qual foi contratada. Enquanto o PL 4302/1998 admite a terceirizada subcontratar outras empresas para contratar, remunerar e dirigir os trabalhos dos seus empregados. Nessa redação, há a legalização a figura da empresa “intermediadora de mão-de-obra”.

Ainda nesse aspecto, o texto do PL 4330/2004 detalha que pode ser contratada como terceirizada qualquer sociedade, associações, fundações e empresas individuais. A explícita inclusão das firmas individuais permite a ampliação do fenômeno atualmente denominado de “pejotização” (6). No caso do PL 4302/1998, a contratante poderá ser pessoa física ou jurídica. Isso também permitirá a ampliação desse fenômeno, pois as pessoas físicas contratantes, como é comum na área rural – considerando que o PL não distingue a aplicação desse tipo de contratação só para atividades urbanas – deixarão de contratar diretamente os trabalhadores, assumindo encargos empregatícios, para forçar que os indivíduos se constituam como pessoas jurídicas. Uma das consequências é a redução arrecadatória pelo Estado em relação às contribuições de natureza trabalhista e previdenciária.

Sobre o tema da responsabilidade da empresa contratante o predomínio em ambos os projetos é de que seja subsidiária (7). No entanto, ao final de grande disputa no Plenário desta Casa no PL 4330/2004, a redação que passou criava uma responsabilidade solidária apenas para descumprimentos de obrigações trabalhistas e previdenciárias descritos no contrato entre as empresas, versando sobre: salários, horas extras, repouso, 13º salário, vale-transporte, férias, FGTS e recolhimento previdenciário. Essa redação será objeto de disputas judiciais para definir a aplicação dessa responsabilidade nos casos concretos e, enquanto isso, os trabalhadores deverão esperar as longas disputas jurídicas e judiciais sem o atendimento de seus direitos. Ainda nesse projeto, estaria fora do escopo da responsabilidade o trato com a segurança e saúde das/dos trabalhadoras/es e todos os males decorrentes de acidentes, doenças etc.

A diferença da abordagem desse tema no PL 4302/1998 é de que o texto que retorna do Senado explicita a responsabilidade subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas e ao recolhimento previdenciário; porém afirma que a esta recairá a responsabilidade sobre as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores que exercem suas atividades nas dependências da contratante. Na versão adotada pela Câmara, anteriormente, era explícita a previsão da responsabilidade solidária (art. 10). Texto excluído no Senado, que poderia ser restaurado agora na Câmara.

Outro ponto que distingue os projetos é que o PL 4302/1998 não faz referência à representação sindical (8). Em decorrência da fragmentação das atividades terceirizadas, surgiu um processo de disputa na base sindical com os sindicatos que representam os trabalhadores no ramo de atividade. No PL 4330/2004, a redação adotada não resolve essa tensão, apenas para o caso de a contratante e a terceirizada pertencerem à mesma categoria econômica, serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante.

Mais um ponto diferente entre os projetos trata do enquadramento das empresas terceirizadas em relação ao seu capital social (9). No PL 4330/2004, há apenas a exigência de que a terceirizada apresente o estatuto social atualizado com o capital integralizado. No texto do Senado para o PL 4302/1998, foi criada uma parametrização entre o capital social da empresa e o número de empregados, começando com capital mínimo de R\$10 mil e até 10 empregados, até empresa com capital mínimo de R\$ 250 mil reais e mais de 100 empregados. A versão da Câmara para este projeto era mais simplificada, adotando a exigência de que a terceirizada ou a empresa de trabalho temporário deveriam operar com capital de R\$ 250 mil reais. Essa versão da Câmara, caso seja restaurada, limitaria sobremaneira a habilitação de empresas terceirizadas, indicando apenas empresas de porte razoável para suportar as garantias contratuais. Seria positiva a restauração do texto da Câmara para impor tal limitação indireta.

Por fim, um ponto importante abordado no PL 4302/1998, em sua redação oriunda do Senado se refere a anistia de débitos, penalidades e multas impostas com base na legislação vigente (§2º do novo art. 19-A) (10). Tal anistia poderá livrar de punição os empregadores responsabilizados por trabalho escravo em que foram aplicadas as regras com base na irregularidade da terceirização da atividade fim.

II. B - Sobre Trabalho Temporário

O PL 4302/1998 ao promover alterações na Lei 6.019/1974, que regulamenta o trabalho temporário, apresenta uma redação diferente dos propósitos do atual governo em relação a esse tema, constante no PL 6.787/2016, conhecido como o da “mini-reforma trabalhista”.

O conceito e amplitude das empresas receptoras desse tipo de contratação são diferentes nas duas proposições. Também o prazo dos contratos e a qualificação das empresas de trabalho temporário são distintas.

Considerando o PL 4.302/1998 e o novo PL 6787/2016 (do governo Temer), apresentamos os seguintes temas para atenção da Bancada:

- 1- Os contratantes do trabalho temporário são empresas que disponibilizam o trabalhador para uma tomadora de serviço. No PL de Temer, admite que a contratação possa ser feita pela empresa assim registrada e também por terceirizada ou cliente. Nesse ponto, o PL 4302/1998 é menos prejudicial.
- 2- Mudança na motivação do contrato temporário, não seria mais por excesso de serviço, mas por demanda complementar, que pode ser previsível ou não, de natureza periódica ou sazonal. A redação do PL de Temer para justificar a contratação temporária é menos prejudicial, nesse ponto.
- 3- O PL 4302/1998, na redação do Senado, abre perigosa exceção para permitir que lei autorize contratação de trabalho temporário para substituir trabalhadores em greve. Nesse ponto, importante regatar a redação da Câmara que define tal proibição, sem exceções. O PL de Temer não trata dessa proibição expressa.
- 4- Admite a possibilidade de aplicação do trabalho temporário para área rural. Hoje a Lei admite apenas para atividades urbanas. O Senado também não admite que a contratante seja pessoa física, suprimindo essa hipótese que havia na versão da Câmara.
- 5- Altera a responsabilidade solidária (que existia na versão da Câmara) para a subsidiária, conforme texto oriundo do Senado. Convém suprimir esse dispositivo do texto do Senado.
- 6- Prorrogação do prazo – a versão do Senado para o PL 4302/1998 define 180 dias, podendo ser prorrogado por mais 90 dias. O PL do Temer define o contrato inicial limitado a 120 dias, admitida uma prorrogação por, no máximo, mais 120 dias.
- 7- O texto do Senado admite que esse prazo possa ser consecutivo ou não. Essa inovação é altamente perigosa. Isso porque o texto do Senado não trata esse prazo conforme o contrato com o trabalhador, mas sim entre as empresas, ainda que permita que o indivíduo seja disponibilizado para diferentes empresas após esse prazo. Isso legaliza a empresa de mera

- intermediação de “mão-de-obra”, deixando o trabalhador sempre vulnerável a contratos temporários, de forma sempre descontínua.
- 8- O PL 4302/1998 admite que acordo ou convenção coletiva possa dispor de outros prazos daqueles definidos na lei – sobrevalência do negociado sobre o legislado.
 - 9- Muda o montante do capital social das empresas habilitadas para o trabalho temporário e afasta a exigência de que sejam sócios brasileiros, conforme disposto hoje na lei. Senado inclui exigência de capital social de, no mínimo, R\$100 mil reais. A Câmara definia capital integralizado em R\$250 mil reais. Atualmente, a Lei estabelece 500 vezes o valor do salário mínimo, que hoje seria de R\$ 468,5 mil reais. Melhor restaurar texto da Câmara, considerando que não se poderia manter o texto atual da Lei.
 - 10-Admite o pagamento diferenciado de FGTS, férias e 13º salário para quem for temporário por até 30 dias. Comparativamente, essa limitação temporal é menos prejudicial do que a redação adotada antes pela Câmara.
 - 11-Senado suprime a vedação que constava na redação da Câmara de que não poderia haver essa contratação entre empresas do mesmo grupo econômico.
 - 12-Dispõe sobre certa igualdade de condições materiais de trabalho entre temporários e empregados diretos das empresas tomadoras de serviço.

III- Considerações Finais

Considerando que **resta pendente de apreciação pelo Plenário a Mensagem Presidencial 389, de 2003** (solicitando a retirada da proposição em tramitação nesta Casa) e que a proposição - o PL 4302, de 1998 - ainda está em fase de apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania **opinamos pela suspensão da tramitação até que o Plenário delibere sobre a Mensagem Presidencial.**

Agregue-se a isso, por força da negociação política, que convém se promova um entendimento político da Bancada do Partido dos Trabalhadores com demais Líderes, antes da apreciação no Plenário da Casa, sobre a necessária **suspensão da matéria, por economia processual, em razão do tema estar mais atualizadamente tratado no PL 4330/2004 (PLC 30/2015), sob apreciação no Senado Federal,** com forte tendência de serem

promovidas alterações naquela Casa, com o conseqüente retorno à Câmara, **quando poderão ser apreciadas as duas proposições em concomitância.**

Na absurda hipótese de serem ultrapassadas as considerações aqui presentes, inclusive de natureza formal, e também das ponderações acima, que alertam sobre os riscos quanto ao mérito, **reservo-me ao envio, posterior e oportuno, das sugestões de destaques que poderão ser oferecidos pela Bancada, em Plenário, na perspectiva de amenizar a prejudicialidade caso prevaleça o parecer do relator da CCJC.**

Importante considerar a força da participação de entidades e especialistas que compõem o Fórum em Defesa dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização⁴, que debatem o tema, fazem reuniões com as lideranças partidárias e apresentaram propostas tentando reduzir os prejuízos

O presente parecer tem o propósito também **justificador do pedido de retirada de pauta da proposição, evitando-se que essa matéria tão danosa à classe trabalhadora tenha a tramitação facilitada.**

Brasília, 02 de março de 2017.

Eneida Vinhaes Bello Dultra - Assessora Técnica – Liderança do PT

⁴ Reúne entidades dos mais diversos segmentos, como: Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Intersindical, a Força Sindical, a União Geral dos Trabalhadores, a Nova Central Sindical dos Trabalhadores, a Federação Única dos Petroleiros, o Movimento pelos Direitos Humanos (MHuD), a Associação Latino Americana de Advogados Laborais (ALAL), a Associação Latino Americana de Juizes do Trabalho (ALJT), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e representantes de centros acadêmicos como o CESIT/IE/UNICAMP e o Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da Universidade de Brasília, entre outros.